Boletim do Trabalho e Emprego Propriedade: Ministério do Emprego e da Segurança Social Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

1. SÉRIE

Preço 41\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 42

P. 1771-1776

15 - NOVEMBRO - 1995

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.	
CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras	1773	
— AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	1775	



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS *

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1979, 31, de 22 de Agosto de 1980, 31, de 22 de Agosto de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 33, de 28 de Setembro de 1984, 33, de 8 de Setembro de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 42, de 15 de Novembro de 1987, 43, de 22 de Novembro de 1988, 42, de 15 de Novembro de 1989, 41, de 8 de Outubro de 1990, 45, de 8 de Dezembro de 1991, 45, de 8 de Dezembro de 1992, 44, de 29 de Novembro de 1993, e 43, de 22 de Novembro de 1994.

Cláusula 2.*

Vigência e denúncia

2 — As tabelas salarias previstas no anexo III, bem como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1995, excepto para as alterações introduzidas nas cláusulas 13.ª, 22.ª e 53.ª, bem como as cláusulas 17.ª-A e 17.ª-B, cuja vigência produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, ocorrendo a sua actualização em simultâneo nos anos subsequentes.

3 —	************	•••••	 •••••	•••••
			•••••	

	•			

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

- 2 Poderá haver trabalho nas tardes de sábado sempre que o edital camarário possibilite a abertura dos estabelecimentos.
- 3 Os trabalhadores que prestem serviço nas tardes de sábado terão um horário nunca superior a quarenta horas semanais, com direito a descanso no domingo e segundafeira imediata, admitindo-se a troca da segunda-feira por um outro dia da semana, carecendo esta alteração do prévio acordo escrito do trabalhador.
- 4 A alteração do horário de trabalho que implique mudança do regime de descanso semanal carece sempre do prévio acordo escrito do trabalhador, efectuado com pelo menos um mês de antecedência, podendo este prescindir de tal exigência.
 - 5 (Actual n.° 2.)
 - 6 (Actual n.º 3.)
 - 7 (Actual n.º 4.)
 - 8 --- (Actual n. 5.)

Cláusula 17.ª

Retribuição fixa mínima

- 1—
- 2—

3	
4 —	
5	
6 —	
7	An autidada's materials abstracts as a second at least

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às abaixo indicadas;

Pequeno-almoço — 310\$; Almoço — 1500\$; Jantar — 1500\$; Alojamento — 4100\$.

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição de 100\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado, no máximo de cinco dias por semana, sem prejuízo de valores mais elevados já praticados.
- 2 O valor do subsídio de refeição do número anterior não será considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades que forneçam refeições ou comparticipem com montante não inferior a 100\$ diários.

Cláusula 17.ª-B

Compensação por horário de trabalho especial

Os trabalhadores que pratiquem o horário de trabalho previsto no n.º 3 da cláusula 13.ª terão direito a uma compensação mensal correspondente ao valor de 8,5 % sobre o salário base.

Cláusula 22.ª

Período de descanso semanal

- 1 São considerados dias de descanso semanal:
 - a) O sábado de tarde e o domingo para os trabalhadores cujo período normal de trabalho seja o previsto no n.º 1 da cláusula 13.ª;
 - b) O domingo e a segunda-feira para os trabalhadores cujo período normal de trabalho seja o previsto nos n.ºs 2 e 3 da referida cláusula 13.ª

2	
<i>_</i>	

Cláusula 53.ª

Complemento de subsídio de doença

1 — Em caso de doença, as entidades patronais pagarão aos seus trabalhadores com mais de cinco anos de antiguidade a retribuição auferida à data da baixa a partir do 11.º dia de baixa e até ao limite de 120 dias.

^	
·'/	•
4	

Cláusula 65.ª

Âmbito de aplicação

As alterações introduzidas nas cláusulas 13.ª, 22.ª e 53.ª, bem como as cláusulas 17.ª-A e 17.ª-B, não são aplicáveis nos concelhos de Ponte de Lima, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Monção e Melgaço.

ANEXO III

§ único. Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 2250\$ mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

Níveis salariais e retribuições certas mínimas

Vencimentos

	Tabela A		Tabela B	
Níveis	Grupo I	Grupo II	Grupo I	Grupo II
	76 400\$00	78 800\$00	77 150\$00	79 550\$00
	74 650\$00	77 600\$00	75 350\$00	78 350\$00
<u> </u>	72 500\$00	75 300\$00	73 200\$00	76 050\$00
<i>I</i>	72 100\$00	74 700\$00	72 800\$00	75 400\$00
	69 050\$00	71 650\$00	69 700\$00	72 300\$00
[66 400\$00	68 900\$00	67 000\$00	69 600\$00
<u>II</u>	64 400\$00	66 900\$00	65 000\$00	67 550\$00
III	62 900\$00	65 400\$00	63 500\$00	66 000\$00
Z	52 400\$00	54 100\$00	52 900\$00	54 600\$00
	52 400\$00	54 100\$00	52 900\$00	54 600\$00
	51 950\$00	53 500\$00	52 500\$00	54 000\$00
II	51 950\$00	53 500\$00	52 500\$00	54 000\$00

Tabela A		Tabela B	
Grupo I	Grupo II	Grupo I	Grupo П
41 600\$00 41 600\$00	41 800\$00 41 800\$00	41 750\$00 41 750\$00	42 200\$00 42 200\$00
41 600\$00 41 600\$00	41 800\$00 41 800\$00	41 750\$00 41 750\$00	42 200\$00 42 200\$00 29 300\$00
41 41 41	600\$00 600\$00 600\$00	600\$00 41 800\$00 600\$00 41 800\$00 600\$00 41 800\$00 600\$00 41 800\$00	600\$00 41 800\$00 41 750\$00 600\$00 41 800\$00 41 750\$00 600\$00 41 800\$00 41 750\$00 600\$00 41 800\$00 41 750\$00

Notas

A tabela A é aplicável nos concelhos de Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Paredes de Coura e Valença. A tabela B é aplicável nos concelhos de Ponte de Lima, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Monção e Melgaço.

Classificação das empresas por grupos:

- a) São incluídas no grupo 1 as empresas com menos de 12 trabalhadores;
- b) São incluídas no grupo 11 as empresas com 12 ou mais trabalhadores;
- c) Uma vez incluídas no grupo II, as empresas manter-se-ão enquadradas nesse grupo, mesmo que se alterem as condições que levaram a esse enquadramento.

Celebrado em 28 de Julho de 1995.

Pela Associação Empresarial de Viana do Castelo:

Maria Cristina Tavares Guimarães. José Henrique Ranhada Monteiro. José Manuel Traila Gonçalves Natário.

Pela Associação Comercial de Arcos de Valdevez:

José António Esteves. Luís Alberto de Matos Teixeira.

Pela Associação Empresarial de Ponte de Lima: José Fernandes.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Monção e Melgaço: *José Fernandes*. Pela Associação Comercial de Valença:

Joaquim José Mendes Covas. Isabel Margarida Machado Araújo Esteves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Carlos Alberto Freitas Lourenço. Albino Evangelista Ferreira de Barros. Carolina da Conceição Rodrigues Oliveira Valença.

Entrado em 4 de Setembro de 1995.

Depositado em 2 de Novembro de 1995, a fl. 159 do livro n.º 7, com o n.º 395/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.º

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a EVA — Transportes, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais constantes no anexo 1, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 41.*

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) 6700\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três tumos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;

- c) 13 520\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém actual redacção.)

Cláusula 44.*

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2295\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 49.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 755\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 49.ª-A

Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor de 230\$.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 51.ª

Deslocações no continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no día seguinte até à mesma hora, após a pernoita.

Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 847\$.

- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 52.ª

Deslocações fora do continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) Ao valor de 1894\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensal	
1	302 790\$00	
2	273 845\$00	
3	251 565\$00	
4	232 940\$00	
5	215 280\$00	
6	192 140\$00	
7	173 410\$00	
8	154 460\$00	
9	139 610\$00	
10	124 000\$00	
11	111 730\$00	

Celebrado na Aldeia das Açoteias, em Albufeira, em 14 de Julho de 1995.

Pela EVA — Transportes, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaiuras ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Novas Tecnologias, seu filiado.

Lisboa, 3 de Julho de 1995. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Julho de 1995.

Depositado em 2 de Novembro de 1995, a fl. 160 do livro n.º 7, com o n.º 396/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.